

ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório nº 08/2023 – Pregão Eletrônico nº 08/2023

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalares, medicamentos, bens duráveis e saneantes contemplados no catálogo de preços da Revista Simpro.

Recorrente: Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda.

Recorrida: RCMED Distribuidora Ltda.

I. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira declarou o vencedor dos itens 01 e 02 no dia 26 de janeiro do corrente ano às 11h40min e no momento seguinte, abriu prazo de 30 (trinta) minutos para registro de intenção de recurso na plataforma onde ocorreu o pregão eletrônico, momento que, a empresa acima mencionada, inconformada, apresentou intenção de recurso para os itens, às 11h50min do mesmo dia. Portanto, tempestivamente.

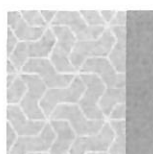
Em consonância ao disposto na Lei de Licitações, foi aberto prazo de 3 dias úteis para envio das razões pela recorrente, findando em 31 de janeiro de 2023, e mais 3 dias úteis, finalizando em 03 de fevereiro de 2023, para envio de contrarrazões, que também foram recebidas via sistema.

Assim, realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Instituição (www.icismep.mg.gov.br), e no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DA SÍNTESE RECURSAL



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

🌐 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Jolas**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Lilliane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Em termos sucintos, a Recorrente contesta a declaração de vencedor da empresa RCMED nos itens 01 e 02, alegando a apresentação de proposta zerada, a possibilidade de identificação da licitante e a ausência das declarações solicitadas em edital.

Por sua vez, a Recorrida defende a manutenção da decisão da Pregoeira, argumentando não existir nenhuma irregularidade, e que a apresentação das razões recursais é meramente protelatória.

IV. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 10/2021, publicada em 2 de agosto de 2021.

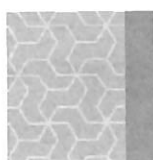
Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento:

a) Da proposta zerada

Em síntese, a recorrente alega que se encontra descrito em todo edital a necessidade de apresentação da proposta, a qual é documento *sine qua non* para participar da concorrência, sob pena de inabilitação.

A empresa diz que na cláusula nona do edital, conjuntamente com os subitens e demais cláusulas, informam que sem a proposta devidamente preenchida, não há qualquer possibilidade de participação no processo licitatório

Em continuidade, a recorrente expõe que a suposta empresa vencedora simplesmente contrariou todos os ordenamentos do edital, juntando uma proposta completamente zerada, sem cumprimento das diretrizes da legislação e do edital, essencialmente ao modelo da proposta contida no anexo II.



ICISMEP - Solução em serviços públicos.

www.icismep.mg.gov.br
icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Barro Madre Libane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Nas contrarrazões, a Recorrida cita que o instrumento convocatório foi bastante preciso ao dispor que os licitantes em campo próprio do sistema deverão inserir o percentual de desconto para cada uma das classes fixadas. Além disso, alega que em pleno e irrestrito atendimento ao edital, a impugnante inseriu, no campo pertinente do sistema, os descontos para os itens em que concorreu, desmistificando qualquer narrativa ou tese da recorrente de que a impugnante havia apresentado proposta de “valor zero”.

Neste toar, faz-se necessário incluir o trecho da disposição contida em edital:

9 DA PROPOSTA

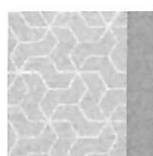
- 9.1 Deverá ser inserido, no campo próprio do sistema eletrônico, o **PERCENTUAL DE DESCONTO PARA CADA UMA DAS CLASSES**, até a data e horários marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas. (grifo nosso).

No trecho acima, percebe-se que o edital trata de como deverá ocorrer o cadastro da proposta para fins de etapa de lance.

A empresa recorrida inseriu no sistema os valores em percentual de desconto para que a sua participação no certame fosse validada.

Colaciono abaixo, o print do relatório onde consta as propostas registradas no sistema, disponibilizado após a finalização da fase de lances, para melhor compreensão:

9



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

🌐 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG





Proposta Registrada

Processo

Número: 08/2023
 Modalidade: Pregão por Maior Desconto Eletrônico
 Orgão: ICISMEP

Número do Processo Interno: 08/2023
 Abertura: 23/01/2023 - 10:00
 Município: Betim / MG

Fornecedor

Razão Social: RCMED DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 41.990.236/0001-08

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 90 dias.

1 - Bens Duráveis de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (61,63%).

Quantidade: 1
 Valor Unitário: 61,63
 Modelo: bens duráveis
 Detalhe: EQUIPAMENTOS MEDICOS - SIMPRO Bens Duráveis de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente).
 Registrado em: 23/01/2023 - 08:10:32

Sigla: UND
 Valor Total: 23,65
 Marca/Fabricante: a-z

2 - Materiais hospitalares de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (78,63%).

Quantidade: 1
 Valor Unitário: 78,63
 Modelo: materiais hospitalares
 Detalhe: MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES - SIMPRO Materiais hospitalares de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente).
 Registrado em: 23/01/2023 - 08:13:06

Sigla: UND
 Valor Total: 16,80
 Marca/Fabricante: a-z

3 - Medicamentos BIOLÓGICOS de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (1,00%).

Quantidade: 1
 Valor Unitário: 1,00
 Modelo: biológicos
 Detalhe: MEDICAMENTOS - SIMPRO Medicamentos BIOLÓGICOS de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente).
 Registrado em: 23/01/2023 - 08:14:06

Sigla: UND
 Valor Total: 0,99
 Marca/Fabricante: a-z

ICISMEP - Solução em serviços públicos.

1 www.icismep.mg.gov.br
 2 icismep@icismep.mg.gov.br
 CNPJ: 05.602.877/0001-10

3 Sede administrativa
 Rua Orquideas, 489,
 Bairro Flor de Minas
 CEP: 32.920-000
 São Joaquim - Icas/MG

4 Hospital ICISMEP 272 Jolas
 Rua Mauricio Guimarães, 420
 Bairro Madre Liliâne
 CEP: 32.900-000
 Igarapé/MG



SUS



INSTITUÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍPEBA

ICISMEP

4 - Medicamentos ÉTICOS de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (1,00%).

Quantidade: 1
Valor Unitário: 1,00
Modelo: éticos
Detalhe: MEDICAMENTOS - SIMPRO Medicamentos ÉTICOS de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente).
Registrado em: 23/01/2023 - 08:15:21

Sigla: UND
Valor Total: 0,99
Marca/Fabricante: a-z

5 - Medicamentos GENÉRICOS de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (33,33%).

Quantidade: 1
Valor Unitário: 33,33
Modelo: genéricos
Detalhe: MEDICAMENTOS - SIMPRO Medicamentos GENÉRICOS de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente)
Registrado em: 23/01/2023 - 08:16:11

Sigla: UND
Valor Total: 22,22
Marca/Fabricante: a-z

7 - Medicamentos SIMILARES de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (16,50%).

Quantidade: 1
Valor Unitário: 16,50
Modelo: similares
Detalhe: MEDICAMENTOS - SIMPRO Medicamentos SIMILARES de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente)
Registrado em: 23/01/2023 - 08:17:03

Sigla: UND
Valor Total: 13,78
Marca/Fabricante: a-z

8 - Saneantes de "A a Z", descritos na Revista SIMPRO (edição vigente). OBS.: Os números constantes no campo "valor de referência", correspondem ao desconto de referência, em percentual, para o item, conforme disposto em edital (38,00%).

Quantidade: 1
Valor Unitário: 38,00
Modelo: saneantes
Detalhe: MEDICAMENTOS - SIMPRO Saneantes de 1CA a Z 1D, descritos na Revista SIMPRO (edição vigente)
Registrado em: 23/01/2023 - 08:18:01

Sigla: UND
Valor Total: 23,56
Marca/Fabricante: a-z

ICISMEP – Solução em serviços públicos.

1 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
Rua Orquideas, 499,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Louçã de Bicas/MG

📍 Hospital ICISMEP 272 Jolas **SUS+**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Lilliane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG

Conforme se verifica, não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias, visto que no sistema, a licitante incluiu de forma correta a sua proposta.

Cabe adicionar, que a proposta juntada aos autos, zerada, se trata do documento inicial da empresa, que não precisa ser utilizado visto que, o edital impõe, ao Pregoeiro (a), contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor desconto, para que seja obtida melhor condição. O que foi feito.

A recorrida, por sua vez, informou que estava no seu melhor valor, e enviou proposta readequada ao percentual ofertado, em sessão, conforme prediz o edital de licitações.

Esta proposta é a que será considerada e que comporá todos os atos do processo.

b) Da identificação da proposta da recorrida

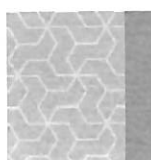
O segundo ponto questionado nas razões recursais, trata-se da identificação da proposta da recorrida. Em sua peça, a empresa Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda, afirma que os atos da Pregoeira contrariam todo o edital, permitindo que a empresa vencedora juntasse documentos após os prazos definidos em edital, evocando, para tanto a cláusula 8.1 do edital.

Ainda, acrescenta que os atos da Pregoeira poderiam resultar na possibilidade de identificação da proposta da licitante, já que a juntada da proposta, após o prazo, contraria a isonomia entre os participantes, o que é impedido pelo edital.

A recorrida rebate o questionamento acima, dizendo que até o encerramento da fase de lances, não existe qualquer possibilidade de indicação de licitantes junto a plataforma eletrônica, os quais são mantidos no mais absoluto sigilo. Somente se saberá qual licitante apresentou a melhor proposta para o item após o encerramento da fase de lances, o que, por sinal, foi feito na condução do certame, fazendo com que tal alegação exposta pela recorrente seja completamente ignorada pela Pregoeira, haja vista não haver sustentação ou fundamento.

Primeiramente, creio que a recorrente se equivocou totalmente em suas colocações. Inclusive, considerando a cláusula 8.1 do edital, para embasar seus argumentos.

O subitem 8.6 do edital traz a seguinte descrição: "Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

★ www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



avaliação do (a) Pregoeiro (a) e para acesso público após o encerramento do envio de lances.", ficando claro que tais documentos só terão seu acesso permitido após a finalização da fase de lances, momento em que fica acessível a todos os participantes.

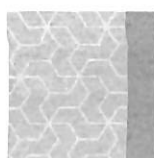
Após finalizada a disputa, os licitantes colocados provisoriamente em primeiro lugar tiveram a razão social da empresa identificada, visto que finalizou-se a fase sigilosa. E após realizada a negociação de preços, foi solicitado o envio da proposta readequada em observância ao percentual de desconto disponibilizado, como se verifica em recortes do histórico colacionados abaixo:

23/01/2023 11:44:12 - Sistema - O fornecedor RCMED DISTRIBUIDORA LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0002.
23/01/2023 11:43:55 - Sistema - O fornecedor RCMED DISTRIBUIDORA LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
23/01/2023 10:50:19 - Sistema - O fornecedor RCMED DISTRIBUIDORA LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
23/01/2023 10:48:48 - F. RCMED DISTRIBUIDO... - Negociação Item 0001: Sr. Pregoeiro já estamos no nosso melhor lance referente aos itens.
23/01/2023 10:37:34 - Pregoeiro - Para os itens 01, 02, 03 e 05, é possível que a licitante RCMED oferte maior desconto?
23/01/2023 10:32:16 - Sistema - O item 0002 teve como arrematante RCMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS com lance de 90,10 %.
23/01/2023 10:32:16 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante RCMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP/SS com lance de 69,80 %.

Parece-me espantoso que uma empresa que participe de tantos pregões ainda não tenha entendido essa simples sistemática, pois é o que ocorre em todos os pregões eletrônicos. Além disso, a recorrente cita em sua peça que o prazo para o encaminhamento das propostas comerciais deveria ser efetuado até a data e horário fixados para abertura das propostas comerciais, que foi em 23 de janeiro de 2023. Em uma rápida e atenta leitura ao edital, é possível compreender que a situação ali descrita, está tratando da proposta eletrônica do sistema, que deve ser inserida até tal data e horário para fins de lance, não podendo, ser identificável, para manter o sigilo do processo e a isonomia entre os licitantes, o que claramente foi feito, tendo em vista os prints anexados anteriormente.

Deste modo, não há o que se falar em proposta identificada ou aceita de forma equivocada após o prazo constante em edital.

c) Da ausência das declarações solicitadas em edital



ICISMEP - Solução em serviços públicos.

🌐 www.icismep.mg.gov.br
 ✉ icismep@icismep.mg.gov.br
 CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
 Rua Orquídeas, 489.
 Bairro Flor de Minas
 CEP: 32.920-000
 São Joaquim de Bicas/MG

🏥 Hospital ICISMEP 272 Jolas
 Rua Maurício Guimarães, 420
 Bairro Madre Liliâne
 CEP: 32.900-000
 Igarapé/MG



Sobre o tema, a recorrente expõe em sua peça, que ante a ausência de cumprimento de obrigação pela recorrida, em apresentar os documentos descritos em edital, a mesma se torna completamente inabilitada. E quando esta deixou de apresentar as declarações descritas nos subitens 10.9 e 10.10, a empresa vencedora deixou de atender aos requisitos do edital, trazendo riscos a Administração Pública e aos administrados.

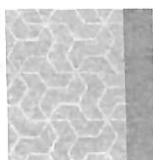
Assim, a empresa Conceitos finaliza destacando que espera o melhor desta Administração Pública, para rever os próprios atos e promover a verdadeira justiça.

Noutro giro, a RCMED rebate a alegação sucintamente descrita acima, informando que a plataforma eletrônica já dispõe de um campo específico para que os licitantes selecionem as declarações exigidas pela licitação e, no caso, pelo edital, com vistas à participação em licitações públicas. Assim, a recorrida, nos moldes exigidos no ato convocatório, não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade na documentação de habilitação apresentada.

Por fim, em suas considerações finais, a RCMED conclui que observou, cumpriu e atendeu todas as regras editalícias, fazendo com que deva ser mantida intocada sua condição de licitante vencedora dos itens 01, 02, 03 e 05 do certame. Continua suas considerações expondo que é nítido que não assiste razão aos apontamentos levantados pela recorrente, os quais devem ser ignorados de plano pela Pregoeira, uma vez que apresentam uma série de incongruências e inconsistências, seja na interpretação dos comandos normativos, seja nas regras previstas em edital.

Em análise das colocações acima, considerando que nasceram em razão da diligência realizada pela Pregoeira para que a empresa Recorrida, RCMED, encaminhasse as declarações de não empregabilidade de menores e ausência de vínculo, exigidas nos subitens 10.9 e 10.10, do instrumento convocatório, trago à baila, a disposição contida no subitem 25.6, do edital: "O (A) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993.". Por mais que a licitante já houvesse assinalado no Portal de Compras Públicas, que cumpre tais requisitos, para deixar o processo mais claro, a Pregoeira, nas atribuições do seu poder-dever e respaldada pelo edital, solicitou via chat, o envio do documento na forma de diligência.

É possível entender que falhas podem ocorrer e os anexos podem não constar nas documentações por equívoco ou motivo alheio à vontade dos licitantes. Assim, o edital no



subitem 8.1, traz a seguinte redação: “Os licitantes encaminharão, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Entretanto, os documentos que deverão constar originariamente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato de convocação. O prazo para envio da documentação será de até 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir da convocação do Pregoeiro.” (grifo nosso).

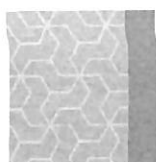
No trecho acima, conforme se verifica, a Pregoeira usou de mais uma prerrogativa contida em edital, para que a licitante pudesse apresentar o documento solicitado, sem lançar mão de um rigor excessivo e injustificado.

Destaco que já é pacificado o entendimento de que quando surgir questionamentos sanáveis, deve-se providenciar primeiramente diligências no sentido de esclarecer e regularizá-las, visando manter o objetivo fim da licitação que é atender o interesse público em questão, sob pena de praticar o “rigor excessivo”.

Sobre isso, o acórdão nº 2673/2021 do TCU, nos evidencia sobre o entendimento do assunto:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Acórdão 1211/2021 – Plenário - TCU

Neste sentido, reitera o TCU, no Acórdão nº 357/2015: “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

www.icismep.mg.gov.br
icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado é o adotado pelo Tribunal de Contas da União para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

É o que se esclarece.

V. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça recursal, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: receber o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicialmente tomada.

Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93, encaminho os autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

São Joaquim de Bicas/MG, 07 de fevereiro de 2023.


Ana Luiza Lima
Pregoeira - ICISMEP

Parecer Jurídico nº 057/2023.

Referência: Processo Licitatório nº 08/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 08/2023.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalares, medicamentos, bens duráveis e saneantes contemplados no catálogo de preços da revista SIMPRO, edição atualizada.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recurso administrativo apresentado pela empresa Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda – CNPJ: 08.583.629/0001-13.

Recorrida: RCMED Distribuidora Ltda. – CNPJ: 41.990.236/0001-08.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda., face a decisão que habilitou a empresa RCMED Distribuidora Ltda.

Breve relato dos fatos:

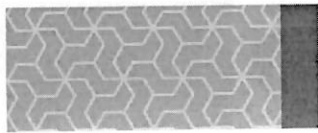
Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recurso, cujas as razões foram enviadas em tempo e modo, assim como as contrarrazões foram enviadas pela empresa recorrida.

Em termos sucintos, a recorrente se insurge quanto a habilitação da recorrida, alegando a ausência de documentos indispensáveis delimitados no Edital.

Em apertada síntese, os pontos questionados pela recorrente são os seguintes:

- a) Apresentação de proposta zerada;
- b) Possibilidade de identificação da proposta da licitante;
- c) Ausência de declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República, assinada pelo representante legal do licitante, conforme modelo do Anexo III do Edital.





Considerando os apontamentos, a recorrente pleiteia a inabilitação da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões a recorrida manifesta-se pela manutenção integral da decisão, alegando a inconsistência técnica e jurídica da peça recursal apresentada.

Em sua defesa, a recorrida alega ainda que:

- a) Inseriu, no campo pertinente no sistema, os descontos para os itens em que concorreu e que todas as informações exigidas no Anexo II do Edital foram devidamente apresentadas na plataforma eletrônica;
- b) Até o encerramento da fase de lances não existe qualquer possibilidade de indicação dos licitantes junto à plataforma eletrônica, os quais são mantidos no mais absoluto sigilo, sendo que somente se saberá qual licitante apresentou melhor proposta para o item após o encerramento da fase de lances;
- c) O Edital apresenta que os documentos que deveriam constar originalmente no sistema poderão ser encaminhados via e-mail ou por outro meio em até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da convocação da pregoeira;
- d) A própria plataforma eletrônica já dispõe de um campo específico para que os licitantes selecionem as declarações exigidas, com o mesmo conteúdo dos anexos pertinentes do Edital e que foram corretamente assinadas pela recorrida.

Dessa forma, requer que seja mantida a decisão que declara vencedora a empresa RCMED Distribuidora Ltda., tendo em vista que foi apresentada a proposta mais vantajosa, bem como foram atendidas todas as disposições exigidas no instrumento convocatório.

Considerando os apontamentos, que se encontram pormenorizados nos autos do Processo Licitatório nº 08/2023, a pregoeira decidiu pela manutenção da decisão já proferida, destacando, em termos sucintos:

- a) Que nos termos do Edital (subitem 9.1), a recorrida inseriu no sistema os valores em percentual de desconto para que a sua participação no certame fosse validada;



- b) Que a proposta zerada juntada aos autos se trata do documento inicial da empresa, que não precisa ser utilizada, visto que o Edital impõe ao Pregoeiro contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor desconto, para que seja obtida melhor condição, o que foi feito.
- c) Que após finalizada a disputa os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar tiveram a razão social da empresa identificada, visto que finalizou-se a fase sigilosa, e após realizada a negociação de preços foi solicitado o envio da proposta readequada em observância ao percentual de desconto disponibilizado;
- d) Destaca o subitem 8.1 e 25.6 e informa que por mais que a licitante já houvesse assinalado no Portal de Compras Públicas que cumpre tais requisitos, para deixar o processo ainda mais claro, a Pregoeira, nas atribuições do seu poder-dever e respaldada pelo Edital, solicitou via chat, o envio do documento na forma de diligência.
- e) Menciona, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa, e por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha ao rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos



dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

Quanto aos apontamentos realizados pela recorrente temos inicialmente a apresentação pela recorrida de proposta inicial zerada. O cadastramento da proposta inicial não reflete a proposta final do licitante, considerando que sequer havia se iniciado a fase de lances no pregão.

Tendo em vista o critério de julgamento, qual seja, o maior percentual de desconto, a apresentação inicial de lance zerado configuraria, tão somente, que nenhum desconto foi ofertado, permitindo ao licitante, durante a fase de lances, aumentar o percentual de desconto, o que foi devidamente realizado, implicando, inclusive, nos melhores lances recebidos para os itens 01, 02, 03 e 05.

Nos termos do item 13 do Edital, aberta a etapa competitiva, as licitantes classificadas deverão encaminhar lances sucessivos, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, sendo imediatamente informados do horário e percentual consignado no registro de cada lance.

Dessa forma, a inabilitação do licitante por proposta apresentada antes mesmo da sessão de lances configuraria medida totalmente desarrazoada, restringindo, indevidamente, o universo de competidores e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

No que concerne à ausência de declaração, verifica-se, inicialmente, que a participação do licitante no certame por meio do Portal de Compras Públicas **exige**, obrigatoriamente, que o licitante declare para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

O Edital da licitação expressamente prevê (subitem 8.1) que os documentos que deverão constar originariamente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato de convocação, cujo prazo para envio da documentação será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da convocação do Pregoeiro.

Consoante leciona a doutrina:

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida,



indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul B noit (1921-2017), a licita o n o pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital. (OLIVEIRA, Rafael S rgio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Preg o eletr nico: coment rios ao Decreto Federal n . 10.024/2019. Belo Horizonte: F rum, 2020, p. 227/228).



Vejamos o seguinte julgado da Egr gia Corte de Contas da Uni o:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que pro be a Administra o de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a considera o dos princ pios basilares que norteiam o procedimento licitatrio, dentre eles o da sele o da proposta mais vantajosa. Ac rd o 3381/2013-Plen rio | Relator: VALMIR CAMPELO

Destaco, ainda, manifesta o do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

DEN NCIA. PREG O PRESENCIAL. CONTRATA O DE EMPRESA PARA PRESTA O DE SERVI OS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESENCIAL PARA APOIO NA ELABORA O DOCUMENTAL. AUS NCIA DE APRESENTA O DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO. IMPROCED NCIA. AUS NCIA DE APRESENTA O DE CRONOGRAMA EXECUTIVO NA FASE DE HABILITA O. IMPROCED NCIA. AUS NCIA DE APRESENTA O DE DOCUMENTOS COMPROBAT RIOS RELATIVOS   EQUIPE T CNICA. IMPROCED NCIA. AUS NCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO   INVIABILIDADE DE UTILIZA O DO FORMATO ELETR NICO DO PREG O. RECOMENDA O. ARQUIVAMENTO.

1. O formalismo moderado se relaciona   pondera o entre o princ pio da efici ncia e o da seguran a jur dica, representando importante fun o no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administra o e da amplia o da competitividade.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilita o, poder  sanar eventuais erros ou falhas que n o alterem a subst ncia das propostas, dos documentos e sua validade jur dica, mediante decis o fundamentada, registrada em ata e acess vel aos licitantes, consoante disposto no art. 8 , inciso XII, al nea "h", no art. 17, inciso VI, e no art. 47 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como promover dilig ncia destinada a esclarecer ou a complementar a instru o do processo, nos termos do   3  do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, aplic vel subsidiariamente   modalidade preg o.

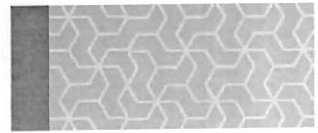
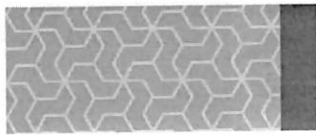
Excertos no ac rd o

[...]

Em linhas gerais, o formalismo moderado se relaciona   pondera o entre o princ pio da efici ncia e o da seguran a jur dica, representando importante fun o no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administra o e para a amplia o da competitividade.

Acerca do tema, vale registrar, ainda, trecho do Ac rd o n. 1.211/2021 – Plen rio do TCU:





O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, (TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues)

Assim, verifico que, não obstante a licitante não tenha apresentado previamente a referida declaração, o pregoeiro autorizou o saneamento do vício relacionado ao documento de credenciamento antes da abertura das propostas, resguardando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual julgo improcedente os apontamentos de irregularidade constantes deste item.

(Processo 1095364. Denúncia. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 26/05/2022. Publicado no DOC em 1º/6/2022).

Por fim, no que se refere a identificação do licitante, conforme mencionado pela pregoeira, tal ato ocorre apenas quando da finalização da disputa, momento em que a identidade da licitante precisa ser revelada, de modo a permitir a continuidade do processo.

Conclusão:

Considerando as razões recursais, as contrarrazões e a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 08/2023, manifesto-me pela improcedência do recurso.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio
OAB/MG nº 197074
ICISMEP





Processo Licitatório nº 08/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 08/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda (CNPJ: 08.583.629/0001-13), face a decisão que habilitou a empresa RCMED Distribuidora Ltda. (CNPJ: 41.990.236/0001-08).

Decisão

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 08/2023, visando a futura e eventual aquisição de materiais médico hospitalares, medicamentos, bens duráveis e saneantes contemplados no catálogo de preços da revista SIMPRO, edição atualizada;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda;

Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrida RCMED Distribuidora Ltda;

Considerando que a proposta inicial cadastrada pelo licitante não reflete a proposta apresentada após a fase de lances no pregão;

Considerando que aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados deverão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e percentual consignado no registro de cada lance, nos termos do Edital;

Considerando a existência de lances válidos e exequíveis pela empresa recorrida durante a sessão do Pregão;

Considerando que a participação do licitante no certame por meio do Portal de Compras Públicas exige, obrigatoriamente, que o licitante declare para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos;

Considerando que o Edital da licitação expressamente prevê (subitem 8.1) que os documentos que deverão constar originariamente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato de convocação, cujo prazo para envio da documentação será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da convocação do Pregoeiro;

Considerando a vasta manifestação dos Tribunais de Contas no que tange a aplicação do princípio do formalismo moderado, que se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e para a ampliação da competitividade;



Considerando que a identificação do licitante no sistema ocorre apenas quando da finalização da disputa, momento em que a identidade da licitante precisa ser revelada, de modo a permitir a continuidade do processo;

Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 08/2023;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 057/2023 acostado aos autos;

Decido pelo não provimento do recurso apresentado por Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda., sendo mantida a decisão habilitou a empresa recorrida.

São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2023.



Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor geral do Consórcio ICISMEP



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

5A@006;A ;@E;FG;EÉA 67 5AAB7D3EÉA ;@F7D/ G@;5;E3> 6A ? 16;A B3D3AB743 ; ;5;E? 7E2 Resolução nº 17, de 14 de fevereiro de 2023
Nunoua chete no Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP. Antônio Augusto Resende Maia, presidente do Consórcio no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos I a VII, do Contrato de Consórcio Público, nos termos de sua 15ª Alteração Contratual. Resolução: Art. 1º - Pela nomeada Karina Talita Teodoro no cargo de Chefe no consórcio público. Art. 2º - O efeito desta Resolução dar-se-á a partir de sua publicação. São Joaquim de Bicas/MG, 14 de fevereiro de 2023. Antônio Augusto Resende Maia, presidente ICISMEP.

5A@006;A ;@E;FG;EÉA 67 5AAB7D3EÉA ;@F7D/ G@;5;E3> 6A ? 16;A B3D3AB743 ; ;5;E? 7E2 Resolução nº 18, de 14 de fevereiro de 2023
Abre crédito suplementar e insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e da outras providências Estatístico da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, com base legal nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e pelas resoluções nº 101, de 29 de novembro de 2022, nº 102 de 01 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º - Abre crédito suplementar e fica inserido no Orçamento vigente, conforme discriminação e natureza de despesa descrita abaixo:
Órgão 01 - ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba Unidade 01 - GESTÃO INSTITUCIONAL Sub-Unidade 00 - GESTÃO INSTITUCIONAL 1.01.00.04.122.0002.2.0001-1.501.000-3.3.90.47.00 - Gestões ICISMEP/Recursos Próprios R\$ 60.000,00
Total da Sub-Unidade 00 R\$ 60.000,00
Total da Unidade 01 R\$ 60.000,00
Total da Instituição 01 R\$ 60.000,00
Total Geral Acrescido R\$ 60.000,00
Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964. Órgão 01 - ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba Unidade 01 - GESTÃO INSTITUCIONAL Sub-Unidade 00 - GESTÃO INSTITUCIONAL 1.01.00.04.122.0002.2.0001-1.501.000-3.3.90.39.00 - Gestão ICISMEP/Recursos Próprios R\$ 60.000,00
Total da Sub-Unidade 00 R\$ 60.000,00
Total da Unidade 01 R\$ 60.000,00
Total da Instituição 01 R\$ 60.000,00
Total Geral Anulado R\$ 60.000,00
Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. São Joaquim de Bicas/MG, 14 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio ICISMEP.

5A@006;A ;@E;FG;EÉA 67 5AAB7D3EÉA ;@F7D/ G@;5;E3> 6A ? 16;A B3D3AB743 ; ;5;E? 7E2 Resolução nº 19, de 14 de fevereiro de 2023
Abre crédito suplementar e insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e da outras providências Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, com base legal nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e pelas resoluções nº 101, de 29 de novembro de 2022, nº 102 de 01 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º - Abre crédito suplementar e fica inserido no Orçamento vigente, conforme discriminação e natureza de despesa descrita abaixo:
Órgão 01 - ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba Unidade 05 - ICISMEP Service Sub-Unidade 01 - ICISMEP Service 1.05.01.04.122.0001.2.0011-1.501.000-3.3.90.14.00 - ICISMEP Service R\$ 10.000,00
Total da Sub-Unidade 01 R\$ 10.000,00
Total da Unidade 05 R\$ 10.000,00
Total da Instituição 01 R\$ 10.000,00
Total Geral Acrescido R\$ 10.000,00
Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.
Órgão 01 - ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba Unidade 05 - ICISMEP Service, sub-Unidade 01 - ICISMEP Service 1.05.01.04.122.0001.2.0011-1.501.000-3.3.90.39.00 - ICISMEP Service R\$ 10.000,00
Total da Sub-Unidade 01 R\$ 10.000,00
Total da Unidade 05 R\$ 10.000,00
Total da Instituição 01 R\$ 10.000,00
Total Geral Anulado R\$ 10.000,00
Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. São Joaquim de Bicas/MG, 14 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio ICISMEP.

5A@006;A ;@E;FG;EÉA 67 5AAB7D3EÉA ;@F7D/ G@;5;E3> 6A ? 16;A B3D3AB743 ; ;5;E? 7E2 Comunicação de realização do Pregão Eletrônico nº 25/2023, Processo Licitatório nº 26/2023, conforme Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, sob o regime de menor preço por item. Abertura das propostas, às 9h do dia 03/03/2023, disputa, às 10h do mesmo dia. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de escritório em geral. Edital disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br, www.icismep.mg.gov.br, e na sede do Consórcio. Mais informações: (31) 2571.3026. A pregoira, em 14/02/2023.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicação de realização do Pregão Eletrônico nº 32/2023, Processo Licitatório nº 36/2023, conforme Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, sob o regime de menor preço por item. Abertura das propostas, às 9h do dia 03/03/2023, disputa, às 10h do mesmo dia. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máscaras e sondas. Edital disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br, www.icismep.mg.gov.br, e na sede do Consórcio. Mais informações: (31) 2571.3026. A pregoira, em 14/02/2023.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicação de atualização da Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSPS) ICISMEP, com vigência a partir de fevereiro de 2023, motivada pela solicitação dos municípios de São Gonçalo do Pará, Rio Acima, Esmeraldas, e Abaeté, e, especificamente, pela aprovação dos municípios de Rio Acima e Corrêgo Fundo no que se refere às suas próprias Tabelas. Além ainda da motivação pelos efeitos de ordem técnica, clínica e mercadológica no rol de procedimentos e serviços analisados e aprovados pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TSPS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Orquídeas, 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas-MG e substitui a última atualização publicada. Diretora de Gestão em Saúde.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 08/2023, Pregão Eletrônico (SRP) nº 08/2023. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda (CNPJ: 08.583.629/0001-13), face a decisão que habilitou a empresa RCMED Distribuidora Ltda. (CNPJ: 41.990.236/0001-08). Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 08/2023, visando a futura e eventual aquisição de materiais médicos hospitalares, medicamentos, bens duráveis e saneantes contemplados no catálogo de preços da revista SIMPRO, edição atualizada; Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Conceitos Comércio de Artigos de Uso Comercial Ltda; Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrente RCMED Distribuidora Ltda; Considerando que a proposta inicial cadastrada pelo licitante não reflete a proposta apresentada após a fase de lances no pregão; Considerando que aberta a etapa competitiva, os licitantes classificados deverão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e percentual consignado no registro de cada lance, nos termos do Edital; Considerando a existência de lances válidos e executáveis pela empresa recorrente durante a sessão do Pregão; Considerando que a participação do licitante no certame por meio do Portal de Compras Públicas exige, obrigatoriamente, que o licitante declare para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos, considerando que o Edital da licitação expressamente prevê (subitem 8.1) que os documentos que deverão constar originalmente no sistema, de acordo com as exigências do edital, poderão ser enviados posteriormente, por meio do e-mail disponibilizado, ou por outro meio informado no ato de convocação, cujo prazo para envio da documentação será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da convocação do Pregoeiro; Considerando a vasta manifestação dos Tribunais de Contas no que tange a aplicação do princípio do formalismo moderado, que se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e para a ampliação da competitividade; Considerando que a identificação do licitante no sistema ocorre apenas quando da finalização da disputa, momento em que a identidade do licitante precisa ser revelada, de modo a permitir a continuidade do processo; Considerando a manifestação da pregoira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 08/2023; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 057/2023 acostado aos autos, decido pelo não provimento do recurso apresentado por Conceitos Comercio de Artigos de Uso Comercial Ltda., sendo mantida a decisão habilitou a empresa recorrente. São Joaquim de Bicas/MG, 13 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Termo de homologação. Processo Licitatório nº 177/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 115/2022, realizado no Portal de Compras Públicas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico. Lote adjudicado para o fornecedor H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - CNPJ: 19.897.299/0001 57. Valor total do lote: R\$ 187.278.749,49 (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). O termo de homologação na íntegra encontra-se disponível em <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP, São Joaquim de Bicas/MG, 15 de fevereiro de 2023.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Termo de homologação. Processo Licitatório nº 27/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/2023, realizado no Portal de Compras Públicas, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, limpeza (periódica e anual), instalação, e remanejamento de condicionadores de ar, com previsão de saldo para fornecimento de peças, acessórios

Publicação oficial do consórcio público denominado ICISMEP Circula às segundas, quartas e sextas-feiras.

e infraestrutura para instalação de novos arcos condicionados, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Lote adjudicado para o fornecedor Strongs Soluções em Climatizações e Refrigerações e Energia Elétrica (Eirel), CNPJ: 37.604.082/0001-93. O valor total do lote adjudicado é de R\$ 349.359,00 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais). O termo de homologação na íntegra encontra-se disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP, São Joaquim de Bicas/MG, 15 de fevereiro de 2023.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Informação sobre preços regionais da tabela de preços da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), para fins de pagamento aos postos de combustíveis credenciados por intermédio do Chamamento Público nº 04/2022, Processo nº 117/2022, realizado pelo Consórcio ICISMEP. Conforme disposto no item 3.1 do Edital, fica concedido o reajuste semanal a ser aplicado a partir do dia 16/02/2023, tendo como base o valor médio ao consumidor do município de Betim/MG, conforme divulgado pela ANP. São Joaquim de Bicas, 15/02/2023. Marcilene Rosa Souza Vaz de Resende, diretora de Administração e Gestão do

Produto	Unidade de medida	Preço Médio de Referência
Etileno Hidratado	R\$/L	R\$ 3,54
Gasolina Common	R\$/L	R\$ 4,01
Óleo Diesel	R\$/L	R\$ 5,96
Óleo Diesel S10	R\$/L	R\$ 6,05



Presidente: Antônio Augusto Resende Maia
Responsável pela publicação: Carolina Moraes - OAB/MG: 167.340
Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP
www.icismep.mg.gov.br
Rua Orquídeas, 489 - São Joaquim de Bicas/MG

CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR:1027 7023688 7023688
Assinado de forma digital por CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR:10277023688
Dados: 2023.02.15 15:13:32 -03'00'

